



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.934 - MG (2018/0302032-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA - MG032040
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA INEPTA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE DA INÉPCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APROFUNDAMENTO DO TEMA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia após a prolação da decisão de pronúncia. Isso porque "perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última *ratio*, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia" (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016). Precedentes.

2. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra nenhuma ilegalidade. Isso porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais asseverou que "a denúncia preenche todos os parâmetros descritos no art. 41 do CPP, tendo evidenciado o liame subjetivo entre a acusada e o corréu, sendo certo que eles se defendem dos fatos imputados, e não diretamente do modus operandi utilizado por cada um no momento da prática delitiva".

3. *In casu*, a Corte local não esmiuçou a conduta delitiva do acusado, ao fundamento de que o aprofundamento da discussão acarretaria reexame de provas, o que é vedado na fase preliminar do rito do júri.

4. É cediço que a via estreita do *writ* não permite a produção de provas, porquanto o remédio constitucional tem por escopo sanar ilegalidade verificada de plano, circunstância não aferível na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.934 - MG (2018/0302032-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA - MG032040
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por **MARIA REGINA DE SOUZA FELLET** contra a decisão de fls. 168-172 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do inconformismo (e-STJ, fls. 175-187), a insurgente alega que a decisão agravada está fundada em equívoco fático e jurídico.

Sustenta que a exordial acusatória é inepta, pois não descreve de forma a individualizar a conduta típica imputada à ré.

Defende que o parecer do Procurador de Justiça oficiante em segundo grau de jurisdição se pronunciou pelo não cabimento de condenação por homicídio doloso.

Pondera que, a despeito de ter sido anulado o primeiro julgamento realizado pelo Tribunal Popular, "a Vara do Júri de Juiz de Fora, está prestes a submeter a paciente a julgamento com o mesmo libelo acusatório anterior, com a mesma denúncia omissa ao descrever a conduta individualizada por crime de homicídio doloso que reconhecidamente se verificou equivocado a um julgamento diante dos jurados" (e-STJ, fl. 180).

Menciona que é "uma garantia não pode ser usada contra o réu no momento crucial do julgamento. Submeter o réu a julgamento pelo Conselho de Sentença mesmo diante do pedido de absolvição ministerial e de uma denúncia que não descreve a conduta típica é violar garantias e reverte-se em inexorável injustiça, caso prossiga sustentando os termos da acusação. Os jurados podem vir a condenar mesmo diante desse pedido?" (e-STJ, fls. 181-182).

Obtempera que, se a paciente for novamente condenada pelos jurados, "o que restará ao membro do Ministério Público? Interpor novamente como o fez no primeiro julgamento, recurso de apelação com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pois "foi a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Emerge, pois, o interesse recursal ministerial como já descrito acima de ver reformada a sentença" (e-STJ, fl. 182).

Nessa senda, argumenta que, "diante da insólita e injusta condenação pelos jurados, mesmo perante a fragilidade probatória considerada pelo membro do Ministério Público, restará agora a este buscar saídas processuais para reconhecimento futuro da mudança de sua *opinio delicti*, diante do *mutatio libeli*, pois quando pugnou ele pela desclassificação para a modalidade culposa e em segundo grau pela absolvição, ele abdicou do exercício da pretensão acusatória, não desistindo, mas agindo, pois se debruçou sobre a prova dos autos e entendeu ser esta inidônea para condenar" (e-STJ, fl. 183).

Conjectura sobre eventuais problemas processuais surgidos da submissão da acusada ao Tribunal Popular.

Assere que "a matéria fática apresentada no habeas corpus não conhecido [por esta relatoria], e os fundamentos do referido instrumento, demonstraram que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas por sua 2ª Câmara Criminal ao confirmar a pronúncia diante de uma denúncia que não descrevia a conduta da agravante, voltou-se contra o corolário constitucional da ampla defesa" (e-STJ, fl. 185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do inconformismo ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.934 - MG (2018/0302032-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA - MG032040
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA INEPTA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TESE DA INÉPCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APROFUNDAMENTO DO TEMA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia após a prolação da decisão de pronúncia. Isso porque "perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última *ratio*, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia" (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016). Precedentes.
2. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra nenhuma ilegalidade. Isso porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais asseverou que "a denúncia preenche todos os parâmetros descritos no art. 41 do CPP, tendo evidenciado o liame subjetivo entre a acusada e o corréu, sendo certo que eles se defendem dos fatos imputados, e não diretamente do modus operandi utilizado por cada um no momento da prática delitiva".
3. *In casu*, a Corte local não esmiuçou a conduta delitiva do acusado, ao fundamento de que o aprofundamento da discussão acarretaria reexame de provas, o que é vedado na fase preliminar do rito do júri.
4. É cediço que a via estreita do *writ* não permite a produção de provas, porquanto o remédio constitucional tem por escopo sanar ilegalidade verificada de plano, circunstância não aferível na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

A pretensão recursal não merece êxito, pois a parte agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Consoante anteriormente explicitado segundo a jurisprudência do STJ, não é possível reconhecer a inépcia da denúncia após a prolação da decisão de pronúncia.

Confiram-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. ADEMAIS, PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXECUÇÃO DE VÍTIMA EM RAZÃO DE DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[....]

3. **"Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia".** (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 25/10/2016).

[...]

11. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (RHC 102.607/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019 - sem grifo no original)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. **1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** [...] 8) AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

1.1. **No caso em tela, perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório. Precedentes.**

[...]

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1085378/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 – sem grifo no original)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRONÚNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. REFERÊNCIA DO MAGISTRADO AO PRIMEIRO DECRETO DA PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS PECULIARIDADES DOS FATOS.

1 - Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

[...]

4 - Recurso ordinário julgado prejudicado no tocante à inépcia da denúncia e, no mais, não provido. (RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Proferida decisão de pronúncia, não faz mais sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, reconhecidos e reforçados com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 327.513/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015 – sem grifo no original)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. PLEITO INADEQUADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DA PACIENTE. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA.

1 - Pronunciada a paciente, não mais se mostra adequada a discussão em torno da inépcia da denúncia, tampouco da falta de justa causa, com vistas ao trancamento da ação penal, cuja viabilidade está mais do que demonstrada, tanto que, depois da instrução criminal, está concluído o juízo de acusação, porque confirmada a pronúncia em grau de recurso, cujo acórdão transitara em julgado.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Ordem denegada.

(HC 154.310/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012 - sem grifo no original)

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra nenhuma ilegalidade. Isso porque o Tribunal de Justiça de Minas Gerais asseverou que *"a denúncia preenche todos os parâmetros descritos no art. 41 do CPP, tendo evidenciado o liame subjetivo entre a acusada e o corréu, sendo certo que eles se defendem dos fatos imputados, e não diretamente do modus operandi utilizado por cada um no momento da prática delitiva"* (e-STJ, fls. 29-30).

Além disso, a Corte local não esmiuçou a conduta delitiva do acusado, ao fundamento de que o aprofundamento da discussão acarretaria reexame de provas, o que é vedado na fase preliminar do rito do júri (e-STJ, fl. 30).

Percebe-se que a exordial acusatória narra, de forma suficiente, a conduta da paciente (e-STJ, fls. 18-19):

Conforme se apurou, no dia, horário e local acima mencionados, os denunciados, **Heitor da Silva Munch e Maria Regina de Souza Fellet Delmonte**, livres e conscientemente e com animus necandi, em concurso de agentes e unidade de desígnios, espancaram a vítima Bernardo, que veio a óbito por asfixia secundária a esganadura, fato comprovado pelo laudo de necropsia (fls. 47/61).

O crime foi cometido **por asfixia**, uma vez que a morte se deu por esganadura.

O crime foi praticado **por recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, já que eram dois os agressores e a vítima foi encontrada estirada no piso, sem vida, com as pernas amarradas com um cinto, as mãos amarradas com uma camisa e múltiplas lesões pelo corpo. Além disso, sobre a vítima havia duas cadeiras feitas em madeira e uma mesa rústica.

Assim agindo, está **Heitor da Silva Munch e Maria Regina de Souza Fellet Delmonte** denunciados pela prática da conduta descrita nas penas do artigo 121, § 2º, III e IV, do CPB.

Não é outro o entendimento do ilustre Subprocurador da República em parecer (e-STJ, fl. 164):

No caso, a exordial acusatória apresentou lastro probatório suficiente para a propositura da ação penal, de forma a viabilizar o exercício da ampla defesa, suprindo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal [...].

De mais a mais, o *writ* não permite a produção de provas, porquanto o remédio constitucional tem por escopo sanar ilegalidade verificada de plano, circunstância não aferível na espécie.

Por fim, quantas às alegações defensivas de que o julgamento do Tribunal do Júri fora anulado em razão de reconhecimento de homicídio culposo, circunstância que, no entender da defesa, corroboraria a tese de inépcia da inicial e acarretaria diversas dificuldades processuais na realização do segundo julgamento pelo Conselho de Sentença, nota-se que elas não merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

E isto porque essa não é a realidade dos autos. O acórdão que anulou o primeiro julgamento do Tribunal do Júri está lastreado em cerceamento de defesa.

Confirmam-se os excertos do acórdão de apelação n. 1.0145.12.039915-2/007 (e-STJ, fls. 148-151):

PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA DA PRIMEIRA APELANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto à presente preliminar, suscitada - frise-se - pelo próprio órgão acusador atuante em primeiro grau e também pela Defesa da primeira apelante, tenho que merece acolhimento.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que os fatos narrados pelo parquet e também pelas defesas em suas razões recursais sobre o ocorrido na sessão de julgamento realizada no dia 30/08/2016, muito embora não tenham constado em ata, são corroborados por outros elementos que comprovam, sem sombra de dúvidas, que a Defesa dos réus restou frontalmente afetada, o que enseja o reconhecimento da nulidade arguida, senão vejamos.

Conforme se vê da narrativa do douto Promotor de Justiça, Dr. Oscar Santos de Abreu, no supracitado dia o Dr. Clovis, um dos procuradores da ré M. R., passou mal por duas vezes durante a sessão de julgamento, sendo necessária a interrupção daquela e também da exposição das teses de defesa.

Referido advogado veio, inclusive, a ser atendido por uma médica que se encontrava no plenário, o que ensejou o órgão acusador a apresentar proposta à Defesa para a condenação pela prática do delito de homicídio culposo, o que fora aceito, no intuito, assim, de se abreviar a -realização do júri que já havia se iniciado no início da manhã, tendo em vista o crítico estado de saúde do Dr. Clóvis.

Não bastasse isso, a Defesa do corréu H. também restou prejudicada, levando-se em conta que abriu mão de sua fala para que o enfermo causídico pudesse expor as teses de defesa - não conflitantes, claro - com maior tranquilidade, o que, por óbvio não ocorreu.

Como bem posto pelo Ministério Público em suas razões, o correto seria a dissolução do Júri em razão dos acontecimentos já narrados, o que aqui deve ser pontuado. O fato de o Júri ter durado 22 (vinte e duas) horas não pode ser motivo para se "economizar tempo".

Em havendo irregularidades e nulidades patentes, a dissolução do Júri deve sempre ocorrer. Lamentavelmente, este não fora o desfecho e, não à toa, agora pretende o órgão ministerial a declaração de nulidade do julgamento.

Corroborando as alegações do MP e também as da Defesa, à f. 2.069 há declaração da pessoa de Louise Fellet Barbosa, médica, CRM 52.335, na qual consta a narrativa de que se encontrava no plenário no fatídico dia, sendo que foi "solicitada para atender ao advogado Dr. Clóvis Sahione que estava fazendo o júri e que teve um mal súbito". Acrescenta que "constatei, que o referido causídico apresentava severa crise hipertensiva PA 180/100, náuseas, vômitos, perda do equilíbrio, intensa sudorese, dor abdominal com dificuldades de exercer suas funções normais".

A médica ainda relata que administrou medicação antiemética e hipotensora (buscopan e captopril) e que esta ocorrera no interior do gabinete do Juiz singular.

Às f. 2.066/2.067 consta abaixo assinado com aproximadamente 30 (trinta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoas atestando o ocorrido, da mesma maneira como relatado pelo Ministério Público e pelas Defesas em suas razões recursais.

De se ressaltar que o suposto "acordo" realizado entre acusação e Defesa não possui qualquer natureza de ajuste entre as partes, tendo em vista que o assistente de acusação sustentou a tese de homicídio qualificado, ficando a cargo dos jurados escolher entre a tese de homicídio culposo ou a acima exposta.

Em resumo, o fato de a Defesa ter abdicado de prosseguir com a sustentação de suas teses, com base em suposto acordo para condenação pela prática do delito de homicídio culposo, lhe prejudicou de forma evidente, levando-se em conta que, se de fato tivesse ocorrido "acordo entre as partes", somente a tese de homicídio culposo deveria ter sido quesitada, o que, obviamente não ocorreu, já que havia ainda a tese a ser apresentada pela assistente da acusação.

A deficiência na Defesa da ré M. R. e, indiretamente, do réu H., resta clara e, a meu ver, configura nulidade absoluta, uma vez que há outros elementos, além da ata de sessão de julgamento, a demonstrar o prejuízo sofrido por eles.

Assim sendo, outra medida não há se não a cassação do júri realizado, em razão da nulidade constatada, e a realização de novo julgamento, data venia.

Portanto, além de a premissa a sustentar a argumentação defensiva encontrar-se em confronto com a realidade dos autos, a pretensão posta estriba-se em juízo de prognose sobre o desfecho do próximo julgamento a ser realizado pelo Conselho de Sentença. A toda evidência, não há como conhecer da irresignação nesse ponto, pois o tema arguído não foi ventilado no ato coator e, mesmo que tivesse sido, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça vaticinar nulidades sobre situação processual que ainda está por vir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0302032-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 478.934 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03991524420128130145 10145120399152001 3991524420128130145

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA - MG032040
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA REGINA DE SOUZA FELLET
CORRÉU : HEITOR DA SILVA MUNCH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE SOUZA FELLET
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TAVARES CORREA BARBOSA - MG032040
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.